



Associação Brasileira Criança Feliz

- Uma criança só será feliz se tiver o carinho de ambos os pais, mesmo que separados.

CNPJ 13.030.468/0001-70, Ivoti/RS – www.criancafeliz.org

Excelentíssimo Senador Jayme e Campos
Excelentíssimos senhores Senadores que compõe a
Comissão de Assuntos Sociais - CAS

I. Breve histórico da ABCF e sua campanha contra a Alienação Parental e em favor da Guarda Compartilhada.

A Associação Brasileira Criança Feliz – ABCF (www.criancafeliz.org), entidade nacional, com associados em todo o território nacional e representada em 20 estados brasileiros e com 952 associados em todo o Brasil, defensora dos direitos dos filhos de pais separados, afirmando desde sua criação, em 2008, que ***“Uma criança só será feliz se tiver o carinho de ambos os pais, mesmo que separados”***

Destacamos que a ABCF acompanha, diariamente os movimentos internacionais de pais e mães que lutam contra a Alienação Parental, incentivando a Guarda Compartilhada, como a melhor forma de criação de filhos de pais separados.

A ABCF participou ativamente das campanhas em prol das leis 11.698/2008 – Guarda Compartilhada e 12.318/2010 – Alienação Parental.

Também está participando da campanha em prol da nova Lei da Guarda acompanhando o PLC 117/2013 (Originário 1009/2011) um Projeto de Lei que veio justamente para explicar o § 2º do Inciso II, do art. 1.584, do Código Civil Brasileiro, alterado pela Lei 11.698/2008, que foi deturpado e com isto vem sendo manchado o espírito da lei e deixando de ser aplicada, privando 20 milhões de crianças de terem um convívio sadio com ambos os genitores.

A ABCF vem acompanhando diariamente o andamento do PLC 117/2013 e se declara perplexa com a manobra que ocorreu nos dias 29 de outubro, quando o PLC, já pronto para ser votado, inclusive em “Regime de Urgência” foi retirado da pauta, e ainda hoje se arrasta, frustrando o anseio de milhões de pais que imaginavam reascender as esperanças de poder conviver com seus filhos, longe do assombro e das maldades guarda unilateral institucionalizadas pelo próprio Poder Judiciário.

Ilustramos nossa estranheza com o artigo [Uma pedra no caminho da felicidade das crianças - ISTOÉ](#) 31/10/2014

- "**Uma pedra no caminho da felicidade** das crianças". por Antonio Carlos Prado e Elaine Ortiz. Ao requerer na quarta-feira 29 que o projeto da guarda compartilhada fosse retirado da pauta.

Convidamos a todos para conhecerem a Associação Brasileira Criança Feliz – ABCF, conhecerem o trabalho e conosco participarem desta campanha em prol da saúde e felicidade de nossos filhos, tão maltratados pelo Estado e pelos próprios pais e parentes, aqueles que lhe deveria dar toda proteção e plenas condições de crescerem felizes.

II. Sobre a Guarda Compartilhada imposta e o massacre a milhões de Crianças inocentes causados pela retirada do PLC 117/2013 da pauta em 29/10/14.



**Uma Criança só será feliz se
tiver o carinho de ambos os pais,
mesmo que separados!**



Chega de Alienação Parental.
Guarda Compartilhada Já!

Senhores, todos os senadores, nesta casa, foram visitados por entidades representativas de pais e mães e também por inúmeros pais, mães e avós, compareceram por conta e risco para lutar por um ideal – A liberdade de nossos filhos que hoje vivem sob o jugo da guarda Unilateral, rechaçada o mundo inteiro,

Nobres representantes do Povo, todos os senadores visitados, inclusive o senhor Presidente do Senado, foram unânimes em declarar aos pais que apoiavam o PLC, eram a favor da Guarda Compartilhada e não havia motivos para os pais temerem, pois seria votado, atendendo o Regimento da Casa.

Mas não foi, enquanto os pais e mães, iludidos por doces palavras respiravam, sorrateiramente e sem dar chance à reação dos pais, que certamente viria, o Senador Jucá consegue uma aprovação para seu requerimento estranho e mal explicado a luz da legislação vigente.

Suas alegações já estão contempladas no ECA.

Digníssimos Senadores da República temos uma pergunta que não quer calar: **A quem possa estar interessando barrar um PL que visa apenas beneficiar 20 Milhões de Filhos de Pais separados que estão impedidos de conviver com seus pais? Quais são os interesses escusos que se esgueiram por traz desta manobra, contrariando inclusive a máxima de que o Senado é Transparente, será?**

O LUCRATIVO MERCADO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

Em 2012 ocorreram no Brasil 146.766 litígios envolvendo a guarda de filhos menores de idade (Fonte: Registro Civil IBGE 2012)

Tomando por base a tabela de honorários da OAB em 17/11/2014 e considerando que os litígios tenham envolvido guarda + alimentos + bens a partilhar temos:



REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS OAB (R\$ 2.458,51)

AÇÃO DE ALIMENTOS OAB (1.688,18)

BENS A PARTILHAR OAB (3.376,25)

TOTAL = R\$ 7.523,19

146.766 LITÍGIOS X 2 CÔNJUGES (PAI E MÃE) X R\$ 7.523,19 (POR CÔNJUGE)

R\$ 2.208.297.007,08

Porque até hoje os ludibriados pais não tiveram uma explicação clara das reais intenções do Governo, em fazer tão descabida e maldosa manobra?

Senhores, aqui, através do voto, depositamos nossa confiança de que todos que aqui nos representam, querem o melhor para toda a sociedade e principalmente para as crianças e adolescentes e então, porque isto?

As alegações do Senador Jucá, autor deste ato não encontram a menor razoabilidade tanto moral, quanto jurídica, como veremos (já citado) e reforçamos, trazendo nosso entendimento.

“... Jucá irá apresentar na comissão uma emenda que deixa claro que a guarda compartilhada será aplicada mas o juiz terá que rever sua decisão em caso de notificação de quaisquer indícios de violência contra a criança ou adolescente. "Em caso de denúncia, notificação e histórico de violência, o juiz tem que rever a guarda, pois não podemos deixar que ou o pai ou a mãe, mesmo sendo algoz da criança, detenha a guarda.”

E completa: “Não podemos admitir novos casos como o do menino Bernardo no Brasil”, afirmou o senador, referindo-se à Bernardo Boldrini, cuja guarda permaneceu com o pai mesmo tendo fortes indícios e testemunhos de que o garoto sofria de negligência e maus-tratos”.

Pois é senhores, o Senhor Jucá contradiz-se e também ignora que quem matou o Menino Bernardo não foi a Guarda compartilhada, foi a Guarda Unilateral, esta mesma que vem matando milhares de crianças e também pais e mães, não só pelo homicídio, mas também e muito pela “Morte Inventada” causada pela Alienação Parental.

Se fosse cumprido o texto legal vigente, o pedido de socorro ao magistrado, feito pessoalmente, teria salvado sua vida.

Então, ao que vemos, temos que mudar são os procedimentos, e é isto que o texto atual do PLC 117/2013 busca, pois estamos cansados de ver a lei ser mal interpretada, logo estamos “desenhando” para que a justiça brasileira consiga aplicar.

Muito nobre a intenção do Senador Jucá, porém ele desconhece a lei ao afirmar tais pretextos: Já está em nosso ordenamento jurídico, há muitos anos que as decisões versando sobre Guarda, Alimentos, entre outras podem e devem ser revistas a qualquer tempo, sempre que sobrevier fato novo.

Transcrevemos, na íntegra, texto que bem exemplifica o que estamos querendo aqui dizer.

“ARTIGO 35/LIVRO 1 - TEMA: GUARDA

Comentário de Yussef Said Cahali

Universidade de São Paulo

*Diz-se que a decisão a respeito da guarda do menor não transita em julgado sob o aspecto substancial ou material, ocorrendo eventual trânsito em julgado apenas sob o aspecto meramente formal; ante a inexistência de coisa julgada, **poderá a mesma ser revista a qualquer tempo, desde que as circunstâncias de fato ou de direito tenham-se modificado e que uma nova solução passe a atender melhor aos interesses da criança ou adolescente.***

Conforme assinala a 3ª Câmara Civil do TJPR, invocando a lição de J. V. Castelo Branco Rocha (O Pátrio Poder, 2ª ed., p. 153), tratando-se de sentença relativa à guarda de menores, temos de convir em que a revisibilidade é da sua própria natureza, quando o juiz dispõe sobre a guarda de um menor, a prestação jurisdicional atende a certas exigências do momento; a decisão foi prolatada em uma situação especial e persiste enquanto prevalece tal situação; se mudam as condições, que constituíram a razão de decidir, está visto que o julgado se mostra revisável, porque a relação de direito se esvaiu, com a mudança das circunstâncias (27.5.86, Revista da Associação dos Magistrados do Paraná 471128).

O art. 167 do Estatuto prevê a concessão de guarda provisória do menor, referindo-se o artigo seguinte (art. 168) à decisão a respeito da guarda definitiva após devidamente instrumentado o processo.

Desde que nos procedimentos regulados pela Lei 8.069/90 aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas no Código de Processo Civil (art. 152), tem-se de considerar que, deferida cautelar ou incidentemente a guarda provisória do menor, poderá a mesma ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, na pendência do processo, nos termos do art. 807 do CPC, e mediante simples despacho nos autos.

Tratando-se de guarda concedida mediante decisão definitiva e final, sua modificação ou revogação, que também pode ser postulada, é que se expõe à regra do art. 35 do Estatuto: reclama procedimento próprio e nova decisão fundamentada, ouvido o Ministério Público.

A rigor, a modificação da guarda representa um processo novo, em razão de fatos supervenientes, o que determinaria a formação de um procedimento próprio, porquanto o novo Código de Processo Civil

descartou a regra da conexidade sucessiva do Direito anterior; mas é certo que o Estatuto, no parágrafo único do art. 169, deixou ressalvado que a perda ou modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento anterior.

Não há dúvida de que a mudança da guarda pode ocorrer tantas vezes quantas se fizerem necessárias em razão do interesse do menor; não se revela aconselhável, contudo, a modificação muito frequente da guarda, pois tal fato pode comprometer a estabilidade emocional do mesmo, criando-lhe uma situação de insegurança pessoal.

Por esta razão, deferida originalmente a guarda do menor a uma determinada pessoa, somente motivos muito graves e ponderáveis, e com vistas sempre à melhoria da situação do menor, devem autorizar sua modificação posterior.

*Desde que a destituição da guarda não tenha sido determinada por uma daquelas causas que (se fosse o caso) autorizariam a perda do **pátrio poder***, nada impede que o guardião destituído venha a recuperar posteriormente a guarda do menor, se modificadas as condições de fato.*

*Este texto faz parte do livro **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, coordenado por Munir Cury (<http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/eca-comentado-artigo-35livro-1---tema-guarda>). “*

- *Pátrio Poder passou a ser denominado Poder Familiar, com o Código Civil de 2002. Grifo Nosso*

Ainda com o fito de assessorá-los, informamos que, em uma pesquisa rápida na internet, os senhores poderão encontrar milhares de decisões judiciais neste sentido.

Então senhores, qual é a real intenção do nosso sábio legislador? Gostaríamos de saber? Precisamos saber, não há como aceitar esta contradição.

Nobres Senadores, legitimados representante do povo, não é este o desejo da Sociedade Brasileira, que já firmou posicionamento sobre este tema desde a Lei 11.698/2008 – Lei da Guarda Compartilhada, que alterava o entendimento jurídico Brasileiro, no que se referia a Guarda de Filhos Menores, já positivados no Código Civil Brasileiro de 2002:

[“Art. 1.584.](#) *A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:*

I - ...

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. “...”

E o atual PL, hora barrado, vem justamente para tentar fazer com que a justiça brasileira adote um padrão de procedimentos no que se refere ao “§ 1º” deste tão importante artigo, o que não vem acontecendo nas audiências, como determina o CCB.

Distintos Senadores, uma nação inteira de PESSOAS JUSTAS e AMOROSAS (os maus e perversos, os alienadores e os que vêm seus intentos litigiosos ameaçados não querem) queria e ainda quer a Guarda Compartilhada por ser comprovadamente a melhor forma de guarda para a criação de filhos de pais separados.

Senhores o PLC foi escrito com embasamento científico, nossas argumentações em favor da guarda Compartilhada não são meras alegações de pais e mães, baseiam-se em estudos científicos nacionais e estrangeiros, além do que as decisões sobre guarda de filhos não fazem **coisa julgada**, e sempre serão passíveis de serem revistas e modificadas, como já disse, não são sentença de morte!

Senhores, a Guarda Compartilhada já é consenso mundial, não há mais o que discutir.

A doutrina nacional é majoritária e a jurisprudência já confirmou que a Guarda Compartilhada é a melhor forma de criação de filhos de pais separados e também deve ser imposta pelos juízes, como forma de educar os pais que são contra a PAZ nas famílias e primam pelo litígio, em detrimento dos próprios filhos, como podemos ver nas sábias palavras da Ministra Nancy Andrigui em decisão no STJ, já nos idos de 2011, quando da propositura do PLC 1009/2011, na Câmara Federal, hoje discutido sob o número PLC 117/2013. A matéria é de repercussão nacional, não se podendo alegar desconhecimento, como podemos ver:

“Guarda compartilhada pode ser decretada contra vontade.

Revista CONJUR - 31 de agosto de 2011, 15:59

Mesmo que não haja consenso entre os pais, a guarda compartilhada de menor pode ser decretada em juízo. A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento ao julgar recurso contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, interposto por pai que pretendia ter a guarda exclusiva do filho.

[...]

“Os direitos dos pais em relação aos filhos são, na verdade, outorgas legais que têm por objetivo a proteção à criança e ao adolescente”, asseverou, acrescentando que “exigir-se consenso para a guarda compartilhada dá foco distorcido à problemática, pois se centra na existência de litígio e se ignora a busca do melhor interesse do menor”.

[...]

*Segundo Nancy Andrichi, “a drástica fórmula de imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão”. Reportagem original - Revista **Consultor Jurídico**, 31 de agosto de 2011, 15:59 – (<http://www.conjur.com.br/2011-ago-31/guarda-compartilhada-decretada-mesmo-consenso-pais>)*

Transcrito no Site www.criancafeliz.org na mesma data: <http://criancafeliz.org/jurisprudencia-sobre-a-guarda-compartilhada/>.

A comentada decisão foi publicada originalmente na Revista Eletrônica do STJ, que pode ser acessada através do link https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1082610&sReg=201100848975&sData=20110831&formato=PDF.

O instituto da Guarda Compartilhada, no Brasil, já foi analisado em duas oportunidades (Lei 11.698/2008 e agora), envolvendo vários anos de discussão e empenho de parlamentares, apresentando-se pronta para ser votada, estariam os membros do nosso congresso brincando ao apresentá-la como sendo a melhor forma de guarda para os filhos de pais separados?

Ainda, no que se refere a guarda compartilhada, a verdade é que não restam dúvidas de que o entendimento jurídico atual atesta que esta é a melhor forma, que a própria Ministra Nancy Andrichi e a 3ª. Turma do STJ confirmou posicionamento, como podemos ver no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.596 - RS (2013/0376172-9), recentemente em Agosto de 2014, como podemos ver:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.596 - RS (2013/0376172-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE.

1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.

2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.

3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.

4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.

5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.

6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.

7. Recurso especial provido.

[...]

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Disponível em <http://criancafeliz.org/jurisprudencia-sobre-a-guarda-compartilhada/>

Senhores atentem-se para o fato de que o PLC 117/2013, tramitou normalmente nas duas casas legislativas, e após passar por várias comissões parlamentares, foi

apresentado para votação com “**regime de Urgência**”, estaria o referido texto carecendo de revisão técnica? Tal argumento não coloca em cheque a capacidade de nossos Parlamentares e de seus assessores? A alegada razão, Senadores, não tem espaço, vez que o texto já foi muito bem discutido e estava pronto para votação. Tanto é verdade que tal pretensão é descabida, fato que contraria o Regimento do Senado (artigo 100 do Regimento Interno do Senado, <http://www.senado.gov.br/legislacao/regs/RegSFVoll.pdf>), onde da simples leitura resulta bem claro que no qual fica muito claro que esta comissão NÃO É COMPETENTE para a análise requerida!

A proposta não trata de nenhuma nova norma, apenas e tão somente de esclarecer a "REAL INTENÇÃO DO LEGISLADOR" quando da promulgação da lei atualmente vigente e, equivocadamente aplicada, recuperando assim o prestígio e autoridade do Congresso Nacional o qual tem sido simplesmente ignorado! Criar empecilhos ou colocar-se contra o texto do PLC 117/13 é, na verdade, opor-se contra a lei vigente e contra o congresso que já decidiu e aprovou esta matéria em 2008 e, mais, ratificou pelas comissões as quais, mais uma vez, foi aprovado! Portanto, colocar em dúvida sua validade e assertividade, e questionar a competência não apenas dos atuais legisladores mas, de todo o congresso atuante em 2008, ou seja, "fechar o congresso" !

Depois deste desastroso atentado contra a Constituição Federal, o PLC 117/2013 encontra-se aqui, suplicando por atenção, implorando por seu retorno ao curso normal, de onde nunca deveria ter saído, pois tinha urgência em salvar milhões de crianças e adolescentes, conforme dados estatísticos já apresentados.

- O Senador Jucá demonstra importante e louvável preocupação com a prática da Alienação Parental e, neste sentido, os maiores especialistas mundiais no tema são unânimes em dizer que, a guarda compartilhada, como proposta pelo Brasil, é capaz de reduzir em muito, quando senão evitar vez, a prática da alienação parental ao mesmo tempo que coloca o Brasil como possuidor da mais avançada legislação mundial para com a família. Desta forma, cada dia em que a promulgação da lei é adiada, dezenas de milhares de crianças são alienadas!

Esperando ter traduzido os anseios de todas as vítimas da alienação parental e bem representado os Associados e Amigos da Associação Brasileira Criança Feliz, vimos pedir, mais uma vez, o apoio do nosso Senado Federal para que ele retorne ao seu curso

normal, **SEM ALTERAÇÕES**, vez que a não aprovação deste projeto, causará irreversíveis danos a toda a sociedade brasileira e principalmente a 20 milhões de filhos de pais separados, que sofrem com a alienação parental, perpetrada principalmente por genitores e parentes que são contra a adoção da guarda compartilhada.

Por tudo, encarecidamente, pedimos apoio para que o referido projeto volte ao seu trâmite normal, sem emendas, e seja votado com a máxima urgência, respeitando a vontade social e propiciando a proteção de nossos filhos.

Brasília, DF, 20 de novembro de 2014.

Sérgio de Moura Rodrigues

Presidente da Associação Brasileira Criança Feliz.